



GOVERNO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 003/2007.

Estabelece diretrizes para a avaliação do processo ensino-aprendizagem, nos estabelecimentos de ensino de Educação Básica regular, integrantes do Sistema Municipal de Educação.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XAXIM, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei Nacional nº9394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa a Diretrizes e Bases da Educação Nacional, coadunado com os Art. 22, Art. 26 e Art 39 da Lei Complementar nº 36/2006 de 29 de março de 2007, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação, 2007

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO

Art. 1º - A avaliação do processo ensino-aprendizagem ficará regulamentada nos respectivos Plano Político Pedagógico (PPP), a cargo dos estabelecimentos de ensino, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

Art. 2º - A avaliação do processo ensino-aprendizagem pautar-se-á em:

- I – Possibilitar o aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.
- II – Aferir o desempenho do aluno quanto à apropriação de competências e conhecimentos em cada área de estudos e atividades escolares.
- III – Aferir o desempenho docente previsto no Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de Ensino.
- IV – Aferir as condições físicas e materiais que substanciam o processo ensino-aprendizagem.

Art. 3º - A avaliação do aproveitamento do aluno será contínua e de forma global, mediante verificação de competência e aprendizagem de conhecimentos, em atividades de classe e extraclasse, e incluídos os procedimentos próprios de recuperação paralela.

Presidente do Conselho  
Municipal de Educação  
Xaxim - SC  
Lei de Criação 2.004/07

Art. 4º - A avaliação do aproveitamento do aluno será atribuída pelo professor da série e disciplina, analisada em conselho de classe.

Art. 5º - Na avaliação do aproveitamento a ser expresso em notas, levar-se-ão em conta os aspectos qualitativos sobre os quantitativos, e os resultados obtidos durante o ano letivo sobre os de provas finais.

§ 1º O Projeto Político Pedagógico atenderá às diretrizes emanadas desta Resolução no que diz respeito a registro de avaliação e a definição do percentual mínimo para aprovação:

I - a opção por registro na forma de nota deverá estar consubstanciada em fundamentação teórico-filosófica e referenciada em práticas e/ou pesquisa reconhecida.

§ 2º - Na apreciação dos aspectos qualitativos deverão ser consideradas a compreensão e o discernimento dos fatos e a percepção de suas relações; a aplicabilidade dos conhecimentos; a capacidade de análise e síntese, além de outras habilidades intelectivas que advierem do processo em atitudes demonstradas.

§ 3º - Os estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino somente adotarão os Exames Finais, oportunizando aos alunos mais uma ocasião para aprender, e em consequência, procurar sua promoção para a série seguinte.

Art. 6º - Ter-se-ão como aprovados quanto ao aproveitamento no Ensino Fundamental Regular:

I - Os alunos que alcançarem os níveis de apropriação de conhecimento, em conformidade com o Art. 5º, § 2º desta Resolução, que no seu registro de notas, não seja inferior a 70% (setenta por cento), dos conteúdos efetivamente trabalhados por disciplina;

II - Os alunos com aproveitamento inferior ao previsto no inciso anterior e que submetidos ao Exame Final, alcançarem 50% (cinquenta por cento), em cada disciplina;

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino oferecerão novas oportunidades de avaliação, sempre que verificado o aproveitamento insuficiente durante os bimestres/trimestres, assegurando a promoção de recuperação paralela e prevalecerá o resultado maior obtido.

§ 2º - Considerar-se-ão não aprovados, quanto ao aproveitamento de estudos os alunos que não alcançarem os mínimos estabelecidos por esta Resolução, consubstanciados na legislação em vigor e explicitados no Projeto Político Pedagógico.

§ 3º - O aluno que não alcançar aproveitamento conforme incisos I e II deste artigo, não será aprovado para a série seguinte.

I - não haverá progressão parcial, na condição de dependência.

*Denia Maria Bion*  
Presidente do Conselho  
Municipal de Educação  
Xerim - SC

II – A avaliação do aluno nas disciplinas de Ensino Religioso, Língua Estrangeira Moderna, Artes e Educação Física não será considerada para fins de promoção por série, a não ser quando estiverem acompanhadas de reprovação em pelo menos uma das disciplinas do núcleo comum;

III – a análise da situação a que se refere o inciso II deste parágrafo compete ao Conselho de Classe do Estabelecimento de Ensino.

IV – no caso de admissão de aluno em condição de dependência, o aluno poderá ser avaliado nos termos de reclassificação regulamentado no Projeto Político Pedagógico do Estabelecimento de Ensino.

Art. 7º - Ter-se-ão como aprovados, quanto à assiduidade, os alunos de frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) das horas letivas de efetivo trabalho escolar.

Art. 8º - Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diploma e certificados de conclusão de curso, com as especificações cabíveis, com abrangência em todas as modalidades de ensino.

Art. 9º - Na Educação Infantil a avaliação não tem caráter de promoção e visa diagnosticar e acompanhar o desenvolvimento da criança em todos os seus aspectos.

Parágrafo Único: Como na Educação Infantil a avaliação tem efeito apenas como registro de acompanhamento e de desenvolvimento da criança, o mesmo deverá ser descritivo. Os registros avaliativos devem ser socializados para os pais e/ou responsáveis, no mínimo, semestralmente, embora devam ser feitos, no âmbito da instituição, para o acompanhamento dos professores, de forma diária.

## CAPÍTULO II DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 10 – Entende-se por recuperação de estudos o processo didático-pedagógico que visa oferecer novas oportunidades de aprendizagem ao aluno para superar deficiência ao longo do processo ensino-aprendizagem.

Art. 11 - A recuperação será oferecida de forma paralela sempre que for diagnosticada insuficiência durante o processo regular de apropriação de conhecimento e competências pelo aluno.

§ 1º - O resultado obtido na avaliação, após estudos de recuperação, em que o aluno demonstre ter superado as dificuldades, substituirá o anterior, referente aos mesmos objetivos, prevalecendo o maior.

§ 2º - O Projeto Político Pedagógico disporá sobre aspectos complementares da recuperação paralela que deve ser entendida no processo, de forma concomitante aos estudos ministrados no cotidiano da escola.

*Denia Maria Priore*  
Presidente do Conselho  
Municipal de Educação  
Yaxim - SC

Art. 12 – Quando a recuperação de estudos ocorrer após as atividades escolares do ano letivo, no caso de ser adotada pelo estabelecimento de ensino, esta será constitutiva do seu Projeto Político Pedagógico.

### **CAPÍTULO III DA ACELERAÇÃO DE ESTUDOS**

Art. 13 – A aceleração de estudos poderá ser realizada sempre que constatar defasagem no educando, combinada com a dimensão idade/série.

Art. 14 – A aceleração de estudos, quando ocorrer, será organizada:

I – pelo estabelecimento de ensino;

II – sob responsabilidade do Conselho de Classe;

III – preferencialmente em horário oposto ao período regular de aula;

IV – em sala de aula com recursos didáticos e materiais adequados à especificidade;

V – atuarão neste processo profissionais com capacitação docente convergente com a finalidade.

### **CAPÍTULO IV DO AVANÇO NOS CURSOS OU SÉRIES**

Art. 15 – O avanço nos cursos ou séries, por classificação, poderá ocorrer sempre que se constatar apropriação pessoal de conhecimento por parte do aluno.

Art. 16 – A banca de avaliação, neste caso, será designada pela direção do estabelecimento de ensino, constituída por membros do corpo docente e de profissionais do serviço de apoio da instituição.

Art. 17 – A capacidade comprovada no Art. 15 deverá ter, no mínimo 70% (setenta por cento) de todas as disciplinas da série ou curso.

Art. 18 - A iniciativa de propor o avanço nos cursos ou séries caberá ao estabelecimento de ensino após ter ouvido o Conselho de Classe e consultado o aluno, os pais e/ou responsáveis.

### **CAPÍTULO V DO CONSELHO DE CLASSE**

Art. 19 – O Conselho de Classe é o órgão que possibilita:

*Denise Maria Prisci*  
Presidente do Conselho  
Municipal de Educação  
Xaxim - SC

- I – a avaliação global do aluno e o levantamento de suas dificuldades;
- II – a avaliação dos envolvidos no trabalho educativo e no estabelecimento de ações para a superação das dificuldades;
- III – a avaliação do processo ensino-aprendizagem desenvolvido pela escola na implementação das ações propostas e verificação dos resultados.
- IV – a definição de critérios para a avaliação e sua revisão quando necessária;
- V – a avaliação da prática docente, enquanto motivação e produção de condições de apropriação do conhecimento, no que se refere: à metodologia, aos conhecimentos programáticos e à totalidade das atividades pedagógicas realizadas.

Art. 20 – O Conselho de Classe será composto:

- I – pelos professores da turma;
- II – pela direção, coordenação pedagógica e profissionais de serviço de apoio do estabelecimento de ensino;
- III – por alunos;
- IV – por pais e/ou responsáveis.

Parágrafo Único: O Projeto Político Pedagógico estabelecerá a forma de funcionamento do Conselho de Classe.

Art. 21 – O Conselho de Classe será realizado, ordinariamente, por turma, nos períodos que antecedem ao registro definitivo do aproveitamento dos alunos no processo de apropriação de conhecimento e será proponente das ações que visem à melhoria da aprendizagem e o definidor da aprovação ou não aprovação.

Art. 22 – O Conselho de Classe poderá reunir-se extraordinariamente, convocado pela direção do estabelecimento e/ou por 1/3 (um terço) dos professores e/ou pais, e/ou alunos integrantes do Conselho.

Art. 23 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Xaxim, 19 de setembro de 2007.

*Sônia Maria Priori*  
Presidente do Conselho  
Municipal de Educação  
Xaxim - SC  
Lei de Criação 2.004/97

**SONIA MARIA PRIORI**  
**Presidente do Conselho Municipal de Educação de Xaxim**

## ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

Considerando as diretrizes constantes na **Resolução nº003/2007/CME/XX**, orientamos as escolas da Rede Pública Municipal de Xaxim, Santa Catarina a organizar seu processo ensino-aprendizagem levando em conta o que segue:

- 1) A avaliação do processo ensino-aprendizagem **não** tem como objetivo único atribuir uma nota aos alunos, mas avaliar também o desempenho do professor e da organização da escola na direção da aprendizagem dos alunos. Portanto, seu resultado (visível na forma de notas dos alunos) deve apontar para a legitimação ou o redimensionamento do processo de trabalho dos professores ou a organização da própria escola. Se a avaliação não adquirir este caráter abrangente, ela se reduz a verificação quantitativa de aprendizagem e classificação dos alunos.
- 2) A avaliação, feita neste nível de abrangência não pode se resumir a uma ação isolada de cada professor, mas deve adquirir o caráter de ação coletiva, no âmbito do Conselho de Classe.
- 3) Os estudos de recuperação devem fazer parte da rotina de todas as escolas, como processo de retomada de cada conteúdo trabalhado e não devidamente apropriado pelos alunos ou por parte deles. Lembremo-nos que a função principal da escola é **ensinar às gerações mais jovens a produção cultural pretérita que a sociedade considera significativa**. Portanto, recuperação não pode se resumir à repetição de provas, mas deve significar retomada de conteúdos mal aprendidos.
- 4) Quanto ao registro de notas, considere-se em primeiro lugar, que se trata de um assunto de extrema seriedade, uma vez que deve ser o retrato fiel dos resultados do processo ensino-aprendizagem. Desta forma, nenhum artifício que faça aparentar o processo diferente do que ele realmente é se justifica. Assim:
  - a) Evite-se considerar que as notas deverão ser obrigatoriamente crescentes, uma vez que, de um bimestre/trimestre para outro, não são repetidos os mesmos conteúdos, no mesmo nível de complexidade, e a Resolução Nº 003/2007/CME/XX considera que deve ser avaliada a apropriação de todos os **conteúdos efetivamente trabalhados por disciplina**. As notas obtidas como decorrência do processo de apropriação dos conteúdos de cada bimestre/trimestre letivo devem ser registradas como tais, pois qualquer artifício em contrário acabará criando uma falsa impressão de um processo ensino-aprendizagem ocorrido em níveis mais profundos do que os reais, o que dificulta a revisão dos procedimentos de ensino dos professores, bem como os esforços dos alunos.
  - b) As notas decorrentes dos estudos de recuperação, quando maiores que as anteriormente obtidas na avaliação da apropriação do mesmo conteúdo, **devem substituir as anteriores**, uma vez que materializam a comprovação de

*Dania Maria Priori*  
Presidente do Conselho  
Municipal de Educação

que o aluno aprendeu o que anteriormente não conseguira aprender.

- c) O registro das notas deve ser bimestral/trimestral, para que os professores, alunos e familiares tenham mais oportunidades de reprogramarem o processo de ensino-aprendizagem quando há tempo hábil para fazê-lo e quando necessário.
- 5) Considere-se, finalmente, que o objetivo de cada escola é criar as melhores situações para que os alunos aprendam mais e significativamente, o que resultará na redução dos percentuais de reprovação e de evasão.
- 6) Para que haja reprovação de um aluno, este deve obrigatoriamente, ter reprovado pelo menos em uma das seguintes disciplinas: Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia e Ciências. Por exemplo: notas inferiores a 5 (cinco) na média final nas disciplinas de Matemática, Língua Estrangeira Moderna e Artes – **reprova**. Notas inferiores a 5 (cinco) na média final nas disciplinas de Língua Estrangeira Moderna e Artes – **não reprova**.

*Sônia Maria Piori*  
Presidente do Conselho  
Municipal de Educação  
Xaxim - SC  
Lei de Criação 2.004/97